



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **30/08/2024**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 29/08/2024, segundo dia útil sendo 28/08/2024** e como **terceiro dia útil sendo 27/08/2024**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **27/08/2024** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1.O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) com voz e dados, bem como o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ MAIOR OU IGUAL A 1 (UM)

9.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

9.22.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

9.22.2 capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

O item em referência estabelece, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação de índices de capacidade econômico-financeira - **LG(Liquidez Geral) e LC (Liquidez Corrente)**, maior que 1,0 (um), apurados após a análise do Balanço da Companhia, no caso da CLARO S/A, uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, devidamente publicado para os exercícios anteriores, e válido conforme determina a Lei Federal nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas até o 1º. Quadrimestre do corrente ano, bem como as determinações da Lei Federal nº 8.934/94

Ocorre que tomando por base o Balanço e demonstrações financeiras pode-se apurar que os índices de Liquidez Geral – LG e Corrente - LC da CLARO S/A estão abaixo do



estabelecido no instrumento convocatório, o que segundo a regra dele irá gerar a inabilitação desta licitante, caso seja mantido este critério.

Destacamos os termos da Lei nº 14.133/2021 para clamar pela aceitação por parte desta Administração do que ao final solicitamos, promovendo, assim, a devida ampliação de proponentes no certame levado à frente pela Administração:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §4º, “poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”, dispondo, ainda, conforme *caput*, que “A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação.” Assim, considerando que o estabelecimento de índices para aferição da capacidade financeira não pode ser dissociado da finalidade prevista pela Lei, qual seja, garantir o adimplemento do contrato, solicitamos a V.Sa. a aplicação da alternativa ao que foi determinado, prezando pela competitividade do certame.

Veja a deliberação do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.888/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

Acórdão 1917/2003 Plenário



Observe a exigência contida no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para qualificação econômico-financeira das proponentes.

Decisão 1526/2002 Plenário

Deve-se atentar para as disposições contidas no art. No art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Decisão 192/1998 Plenário

Portanto deve-se levar em consideração que de acordo com o disposto no art. 24 da IN nº 3/2018, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, na forma e limites permitidos pela Lei nº 14.133/2021.

A tese lançada vem ganhando fôlego, tal como demonstrado nas palavras de Edmur Ferreira de Faria em obra intitulada “Curso de Direito Administrativo Positivo”, a saber:

“A comprovação da boa saúde financeira da empresa faz-se através de análise do balanço, como base em índices contábeis previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A fixação desses índices requer conhecimento técnico e cuidado. Devem ser levados em **consideração o valor e a natureza do objeto, o tipo de negócio da licitante**. A inobservância destes dados pode prejudicar a licitação exigindo-se índices inexpressivos e que não oferecem condições para a aferição da boa situação financeira da empresa, ou índices elevados que poucas empresas, ou nenhuma, terão condições de atender”. (ob. cit., Ed. Del Rey, 4ª ed., BHte., 2.001, p. 311)

Caso seja esse índice mantido, haverá manifesta afronta ao princípio da competitividade, já que se introduzirá ao certame exigência manifestamente excessiva e, como tal, restritiva do universo de competidores.

Em vista das considerações acima aduzidas, é evidente que o item ora questionado tem sua plausibilidade e não traz de forma alguma lesividade, ilegalidade ou dirigismo ao



certame e ainda, com a exigência da garantia dará a Administração à segurança necessária ao contrato.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio MUKAI:

“Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.).”

Na mesma linha se posiciona o Prof. Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, **os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.**” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

Ainda o Professor Toshio MUKAI leciona, citando o Professor Hely LOPES MEIRELLES, que:



“O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). **A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remançosa e pacífica a jurisprudência do STF.**

Hely Lopes Meirelles diz que ‘é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros’. (...)” (Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá ampliar a disputa, **afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia ou medida em sentido contrário.**

No entanto, como visto, a realidade do item ora questionado é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da própria Lei nº 14.133/2021, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que para isso tenhamos afronta a segurança financeira.

Devemos salientar que para a participação no presente certame, para o objeto licitado, há limitação de empresas, que são devidamente **outorgadas** para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela **ANATEL**. Se mantida tal condição, a CLARO estará impedida de participar pela exigência de apresentação do índice de LG maior que 1,0(um), bem como outras operadoras do SMP também possuem tal situação similar, o que por si só viola todas as regras licitatórias, viciando o certame, e restringem a competição – sem que com isso possa interferir na capacidade financeira de Empresas Concessionárias e Autorizatórias de Serviços de Telecomunicações.

Esclarecemos que a Impugnante é empresa idônea e que se mantém na liderança no Mercado Nacional e Internacional, possuindo uma base de aproximadamente **68 milhões de acessos telefônicos no Brasil** e de **340 milhões de acessos telefônicos pelo mundo através de sua controladora, a América Móvel**, cumprindo em dia com suas obrigações financeiras de forma absoluta.



Os índices adotados não deverão ser a única forma de avaliação da capacidade financeira da Cia uma vez que o setor de telecomunicações é muito específico. O Patrimônio das empresas de Telecom está objetivamente em seus clientes. A Claro é empresa prestadora de serviços por natureza e não tem seu patrimônio imobilizado como se deseja espelhar pelo LG e LC, mas sim na geração de caixa que os seus clientes permitem.

Além disso, os investimentos em rede são muito altos, para a cobertura nacional a que se propõe a empresa, o que demanda um grande fluxo de Capital, tornando os Índices de Liquidez da CLARO, menor que o determinado pela Administração. Tal fato pode ser comprovado pela mera observação às demais licitantes – editais - dos serviços de telecomunicações de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais pelo País, que não usam como critério para avaliação financeira o índice apontado.

Entendemos que a Administração queira com todo o direito e legalidade se precaver de licitantes malversados exigindo tal condição, mas o caso merece maior atenção, pois não se trata aqui de compra de resmas de papel ou mesmo de terceirização de mão-de-obra, mas sim de prestação de Serviço Móvel Autorizado – SMP, mediante outorga da Anatel, que fiscaliza e controla os serviços de forma rígida.

Dessa forma, impõe-se, *in casu*, como única forma de se resguardar o pleno atendimento das diretrizes consignadas na Lei nº 14.133/2021 - competitividade e vantajosidade - a aceitação de apresentação de GARANTIA, na forma da lei, como via alternativa para o índice LG, para a comprovação de capacidade de cumprimento contratual e SEGURANÇA desejada pela Administração.

Diante do exposto, é medida de maior clareza e limpidez a presente impugnação, para que se ratifique o presente item e adéque ao mercado de Telecomunicações, pois do contrário está cerceando a participação de licitantes idôneas.,

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica.



Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferecendo igual oportunidade a todos a Administração oferecerá também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesta esteira, se faz necessária, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima, retificando o presente edital, pois flagrantemente encontra-se em desacordo com o mercado de telecomunicação.

Pelo exposto, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar clareza e objetividade, permitindo a participação de todos com igualdade.

2 - DA EXIGÊNCIA INCOMUM NO TANGE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

9.22.2 capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

Analisando o item acima destacado, verificamos que ele é uma exigência incomum numa licitação de prestação de serviços de telecomunicações e não se coaduna com o a Lei nº 14.133/2024, tratando-se claramente de uma complementação desnecessária, como restará demonstrado.



A exigência acima transcrita consta da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, em seu art. 19, inciso XXIV, que trata da contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, onde necessariamente é utilizado o emprego de mão de obra, ou seja, pessoas serão alocadas para a execução dos serviços, que definitivamente não é o caso da presente licitação.

Ademais o edital já traz outra exigência, a contida no item 9.22.1, que é usual nas licitações de prestação de serviços, sem o uso de mão de obra, que é suficiente para garantia da contratação uma vez que é feita por meio de índices contábeis usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira do licitante

A título de informação o próprio MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MPOG (autor da Instrução Normativa nº 02/2008) realizou recentemente uma licitação na modalidade Pregão para Registro de Preços, do tipo Eletrônico de nº 1/2014 - Processo nº 04300.002983/2013-18, cuja abertura se deu no dia 26/09/2014 às 09:00 horas, cujo objeto também era o Serviço Móvel Pessoal (SMP), incluindo serviços de mensageria, caixa postal e acesso à internet, Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas Modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, na região com o código nacional 11, 21 e 61, onde não existiu qualquer exigência de habilitação econômico financeira, nos moldes da licitação promovida por essa Procuradoria Geral da República.

Vejamos abaixo a exigência contida na licitação promovida pelo MPOG para um objeto similar ao que está sendo licitado por esse Ministério da Saúde na presente licitação:

“11.2.3 Qualificação Econômico-Financeira:

11.2.3.1 Certidão negativa de concordata, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

11.2.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

11.2.3.2.1 São considerados aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis publicadas em Diário Oficial, ou publicado em jornal, ou por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial



da sede ou domicílio da licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

11.2.3.2.2 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

11.2.3.2.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa, baseada de índices acima de 1 (um) de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

11.2.3.2.4 As empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar possuir patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

11.2.3.2.4.1 A empresa que vencer mais de um Grupo, o valor total estimado da contratação será o somatório dos valores de cada Grupo.

11.2.3.2.4.2 Em se tratando de empresas reunidas em consórcio, cada empresa consorciada deverá apresentar qualificação econômico-financeira exigida, na proporção de sua participação no consórcio no Edital."

Como se vê das exigências acima, não temos nelas contidas nada que se assemelhe ao item 12.2.9 do edital ora impugnado de objeto extremamente similar ao do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, que é, como já dissemos **o órgão responsável pela expedição da Instrução Normativa nº 02/2008**, justamente por ser uma exigência que se coaduna com prestação de serviços com utilização de mão de obra como já dissemos.

Vale aqui mencionar a recente decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, em Mandado de Segurança interposto em face de exigências de igual caráter, o nobre julgador concedeu a segurança, no sentido de determinar a administração que se abstivesse de exigir da impetrante os requisitos de habilitação de apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração, conforme segue:



"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004290-63.2011.404.7202/SC – Despacho/
Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Lince Segurança patrimonial em face de ato do pregoeiro designado para o pregão eletrônico nº 57/2011 da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. A impetrante ataca o ato administrativo da autoridade impetrada editado no âmbito do certame administrativo n. 23305.005817/2011-98 – Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2011, o qual tem por objeto o Registro e Preços para eventual contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada na prestação do serviço de segurança e vigilância patrimonial, através de segurança e vigilância desarmada, a serem executados nos Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul sediados na Cidade de Erechim/ RS, Cerro Largo/ RS, Chapecó/ SC, Realeza/PR e Laranjeiras do Sul/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o instrumento convocatório determinava como critério de qualificação econômico-financeira a apresentação de índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superior a 2,0 pelas empresas licitantes, **bem como a apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração (itens 8.2.3.3, 8.2.3.4 e 8.2.3.5.1, do Edital).** A impetrante apresentou impugnação ao Edital, sendo que a Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico exarou decisão reduzindo índice mínimo de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente para 1,0, mantendo a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro. Entende a impetrante que a exigência é desproporcional, o que limita as empresas capazes e solventes de participar do processo licitatório, ultrapassando os limites traçados pela Lei 8.666/93. Pleiteia o deferimento de medida liminar inaudita altera parte no sentido de se determinar que a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS no decorrer do processo de Pregão Eletrônico nº 57/2011 se abstenha de inabilitar empresas que não comprovem capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro de no mínimo 16,66% do valor da contratação, ou, alternativamente, determinar a suspensão da sessão que isto não justifica, como dito, a criação de outro requisito de habilitação, exorbitante do legal, para ocupar o lugar daquele que por ato infralegal se fez secundário. Aliás, a própria IN 5 estabelece que "Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previsto em leis específicas" (item 7.4). **Analisa sumariamente a plausibilidade do fundamento jurídico, verifico, por outro lado, que a satisfação do requisito de urgência é evidente, uma vez designada para a data de amanhã a sessão de pregão eletrônico (item '1.1' do Edital). Desta forma, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para tanto, deve ser concedida a liminar pleiteada. Ante o exposto, concedo a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante, como requisito de habilitação, a exigência contida no sub-item "8.2.3.5.1" do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2011.**

Concórdia, 02 de outubro de 2011. Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho Juiz Federal Substituto – 2ª Vara Federal de Chapecó/SC"

Pelo exposto, para que tenhamos exigências de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira nos termos da legislação vigente faz-se necessário a retirada do citado item 9.22.2 do edital.



3 - DO REPASSE DOS DESCONTOS OFERTADOS NO MERCADO

5.19. A Licitante vencedora repassará à Câmara de Vereadores, durante a vigência do Contrato, todos os preços e vantagens divulgados pelas Agências Reguladoras de governo, inclusive os de horário reduzido, sempre que esses forem mais vantajosos do que os ofertados no Contrato.

Prevê o item acima que a Contratada deverá repassar à CONTRATANTE, durante a vigência do Contrato, todos os preços e vantagens divulgados pelas Agências Reguladoras de governo, inclusive os de horário reduzido, sempre que esses forem mais vantajosos do que os ofertados no Contrato;

No entanto, a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas, bem como à universalidade dos usuários, impede, de início, o seu cumprimento pela Contratada.

Ademais, importante frisar que não existem meios de apurar-se, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente e, ainda, cotejá-lo com o contrato em curso.

Corroborando este entendimento, tanto a Lei Geral de Telecomunicações (art. 103), quanto o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (art. 50) vedam o repasse indiscriminado de descontos, afirmando que os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Vale trazer à baila a decisão proferida pela Advocacia Geral da União, Consultoria-Geral da União, por meio de seu Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre/RS, em face de equívocos contidos no edital de pregão eletrônico n.º 02/2005 do Comando do Exército, que resolveu pela da modificação da exigência nos termos previstos pela Anatel, senão vejamos:

“No que tange à Impugnação ofertada contra a subcláusula 1.12 da cláusula segunda do Contrato (item V do pedido final da impugnante), que busca modificar a previsão **editálicia atual acerca da forma de repasse de descontos** e de preços mais vantajosos à contratante quando tais vantagens forem oferecidas ao mercado, tanto o princípio da razoabilidade como as próprias normas da Anatel, citadas pela impugnante, **nos levam a opinar pela sua procedência.** [...]” (Decisão proferida no processo de licitação n.º 012/05, referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/2005, do



Comando do Exército – Hospital de Guarnição de Santa Maria/RS, pelo Ilmo Dr.
Advogado da União Sr. Rogério Ivanis Weiler, em 24/07/2005)

Por todos esses aspectos, parece evidente que a exigência editalícia assim disposta estabelece obrigação demasiadamente onerosa ao Contratado, desalinhando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a prevalecerem os termos da exigência, inviável se mostrará sua execução fiel, motivo pelo qual requer seja modificado o item em comento, de forma que passe a constar nas suas redações que: **“A CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE o repasse dos descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da CONTRATANTE, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos do que o Plano de Serviços constante deste contrato, desde que devidamente homologados pela ANATEL.”**

4 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**



De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Sapucaia do Sul/RS, 19 de agosto de 2024.

CLARO S.A.

CI:

CPF: